



PROCESSO Nº : 53.844-2/2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

GESTOR : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.117/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LDO/2023 E LOA/2023 E SEUS ANEXOS NA IMPRENSA OFICIAL E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. DISCORDÂNCIA COM A EQUIPE TÉCNICA QUANTO AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.





5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 182.172-5/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Falta de publicação dos anexos da LDO/2023 na imprensa oficial e do texto da LDO e dos seus anexos no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Falta de publicação dos anexos da LOA/2023 na imprensa oficial e falta de divulgação da LOA e de seus anexos no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.
10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo⁴, sanou as irregularidades inicialmente detectadas.
11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

¹ Doc. digital nº 483016/2024.

² Doc. digital nº 483594/2024.

³ Doc. digital nº 490979/2024.

⁴ Doc. digital nº 492704/2024.





12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Jangada**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação e com recomendações**.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas





ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Falta de publicação dos anexos da LDO/2023 na imprensa oficial e do texto da LDO e dos seus anexos no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Falta de publicação dos anexos da LOA/2023 na imprensa oficial e falta de divulgação da LOA e de seus anexos no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que não houve a publicação dos anexos da LDO/2023 e LOA/2023 na imprensa oficial, assim como os textos e os seus anexos no Portal da Transparência do Município.

24. Em sua **defesa**, o gestor assim consignou:

1.1) Falta de publicação dos anexos da LDO/2023 na imprensa oficial e do texto da LDO e dos seus anexos no Portal Transpa-rência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Alegações da Defesa: Nobre Relator, Nobre Equipe Técnica.

Conforme já aludido em relatório técnico preliminar, para fins de transparência e publicidade previstas no art. 48 da LRF, não se mostra razoável exigir a publicação da LDO e de todos os seus anexos na imprensa oficial, em face ao volume de informações, podendo a publicação ser realizada de forma simplificada.

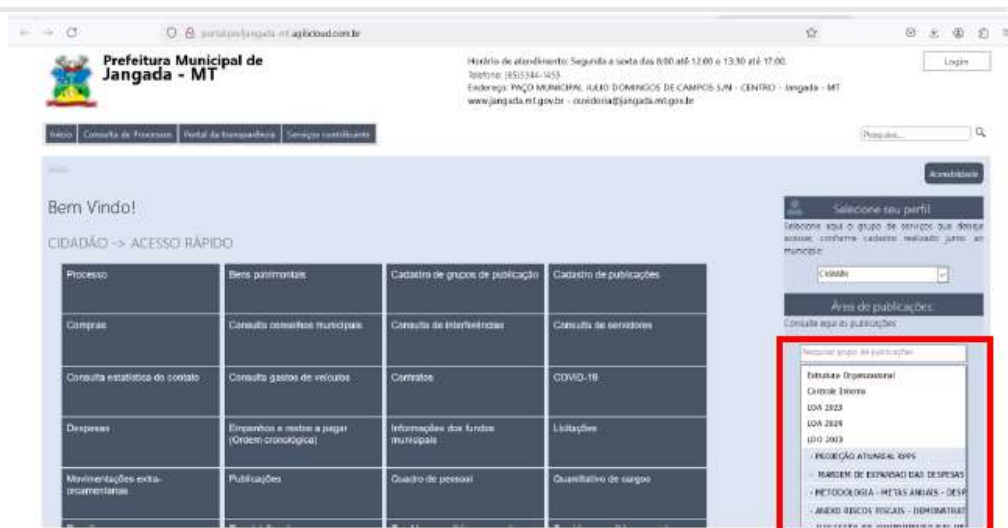
De fato, isto ocorreu e se registra em relatório técnico preliminar, a LDO foi publicada em diário oficial, podendo ser consultada no link <https://diariomunici-pal.org/mt/amm/publicacoes/1120856/>.

Cabe destacar que houve publicação da LDO 2023 e seus anexos, na íntegra, no site do município por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, de maneira acessível a toda população, conforme acentuado no relatório técnico preliminar.

Assim, a fim de sanar a lacuna do apontamento em apreço, apresenta-mos o link de acesso da publicação da LDO 2023 e seus anexos via Portal de Transpa-rência do município, <https://portal.prefjangada-mt.agilicloud.com.br/>.

Vejamos:





No ensejo, já publicamos igualmente a LDO do exercício de 2024, como se assevera na imagem anterior.

Observa-se que o apontamento, também se aborda pela ausência de link eletrônico para consulta dos anexos da LDO, todavia, este por si só não pode ser motivo para manutenção de apontamento.

Embora o link eletrônico possa ser um facilitador na busca pela informação, se considera que *links eletrônicos* podem ser alterados por inúmeros motivos, podemos citar alguns exemplos como: mudança de provedores de internet, mudança de fornecedora de software de Portal da Transparência, mudança de datacenter e hospedagem de softwares de Portal da Transparência, melhorias e mudanças no Portal da Transparência.

Caso qualquer alteração ocorra no link eletrônico, esse já deixaria de trazer eficácia, entretanto, a publicação em Portal da Transparência, esta sim seria permanente, e este, o município atende, pois demonstra no SIC e, agora no Portal de Transparência, tanto a Lei da LDO, como de seus anexos, de forma simples e fácil de ser encontrada.

Apesar de concordamos que o link eletrônico seja um facilitador, este por si só não se ampara para manutenção do apontamento, haja vista que consta publicados a Lei da LDO e seus anexos no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, e agora também no Portal de Transparência do município, acatando assim os termos do dispositivo 48 da LRF.

Com o desígnio de banir qualquer sombra de dúvida, e ainda asseverar a lisura do manifestante, apresentamos a publicação no diário oficial da Lei e Anexos da LDO 2023, vejamos:

Link da publicação – LDO 2023: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?q=LDO+2023&e=414&exd=&std=&end=>

Logo, ante ao exposto, pleiteamos que o apontamento em apreço seja afastado.

1.2) Falta de publicação dos anexos da LOA/2023 na imprensa oficial e falta de divulgação da LOA e de seus anexos no Portal Transparência do Município. **- Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Nobre Relator, Nobre Equipe Técnica.

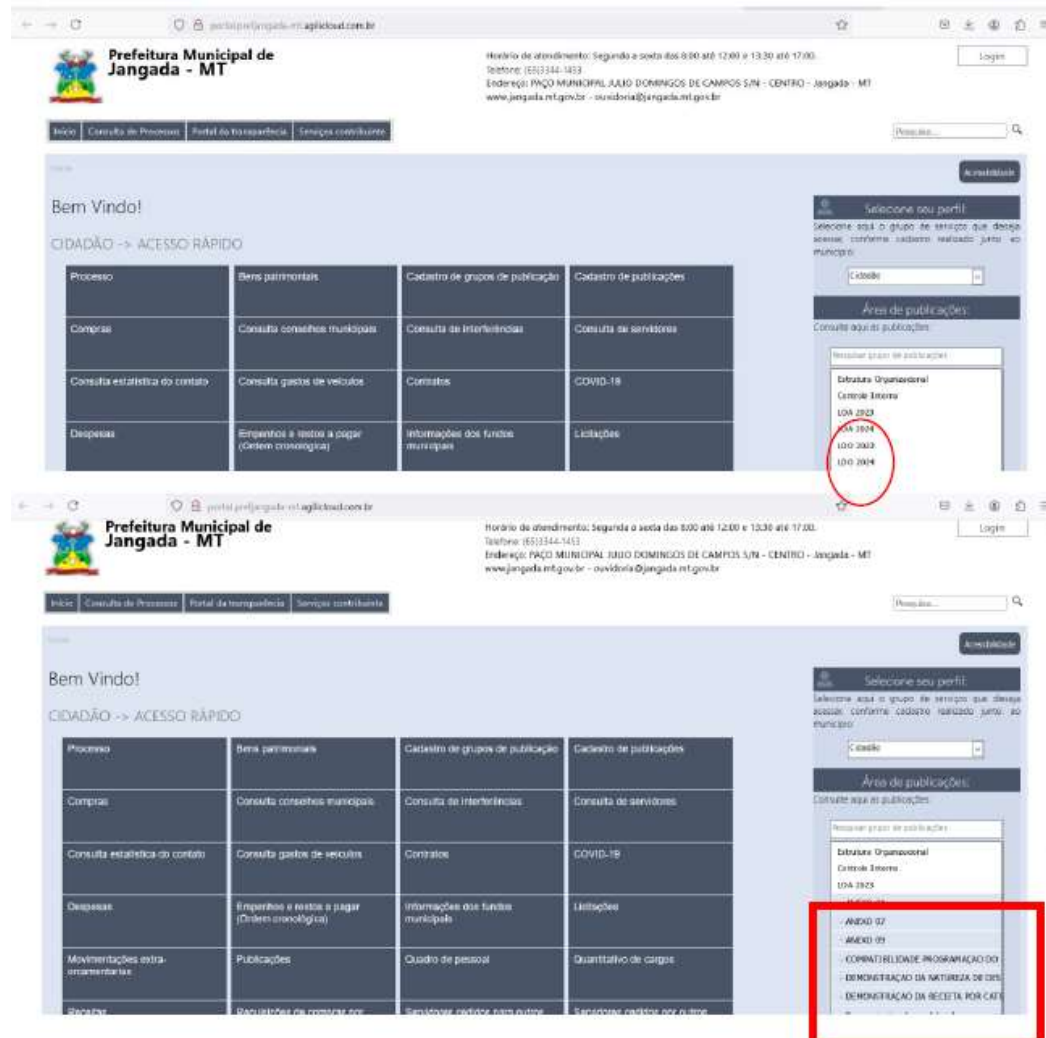
Frisamos, igualmente, que consta de descomplicado acesso a toda população, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC no site do manifestante a publicação da Lei da LOA/2023 e de seus anexos, em consonância com elucidado em Relatório Técnico Preliminar.





Ou seja, se contempla o atendimento aos preceitos legais do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, o apontamento se solidifica acerca da ausência da Publicação da LOA/2023 e seus anexos no Portal de Transparência do município, logo, a fim de sanar a respectiva fenda comprovamos através da imagem a seguir a devida publicação via Portal de Transparência (<https://portal.prefjangada-mt.agilicloud.com.br/>), *in verbis*:



Nota-se ainda que o apontamento itera acerca da ausência de *link eletrônico* na publicação em diário oficial, e com relação a tal registro, sem querer ser repetitivo, nos amparamos do mesmo argumento elucidado no apontamento anterior, no qual embora o *link eletrônico* não esteja informado na publicação da Lei Orçamentária, a LOA foi publicada na íntegra da sua aprovação no SIC da entidade de fácil acesso a todos.

Semelhante ao tópico do apontamento anterior, também promovemos a publicação no Portal de Transparência da Lei e Anexos da LOA 2023 e LOA 2024, e na oportunidade também dos anexos da LOA 2023 no diário oficial, precavendo assim qualquer apontamento similar.

Link da publicação LOA 2023: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?q=LOA+2023&e=414&exd=&std=&end=>

Diante da prestação de contas efetivada, que possibilitou a referida auditoria, não havendo o que se falar em má fé, mas tão somente, dificuldades técnicas que impediram o envio dentro do prazo, a defesa requer o saneamento deste apontamento, com no máximo, reversão para recomendação.





No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inoccorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

25. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, revela que o texto e os anexos da LDO e da LOA tiveram os seguintes níveis de transparência, sendo confirmado pela Defesa em sua manifestação:

- a) na imprensa oficial: houve a publicidade apenas do texto da LDO/2023 e da LOA/2023, sem a publicidade dos anexos ou link para consultá-los;
- b) no Portal Transparência: não houve divulgação nem do texto nem dos anexos da LDO/2023 e LOA/2023 de JANGADA;
- c) no site do Município: houve a divulgação do texto da LDO/2023, LOA/2023 e dos seus anexos.

26. Assim, explica que a divulgação da LDO, da LOA e de seus anexos no Portal Transparência ocorreu no período concedido por este Egrégio Tribunal de Contas para que a Gestão apresentasse as suas alegações sobre a irregularidade, ou seja, a divulgação no Portal Transparência ocorreu, mas intempestivamente, não atingindo a eficácia, o efeito, o resultado que a divulgação deve ter perante a sociedade: artigo 48, § 2º, II, da LRF.





27. Contudo, a equipe sanou o achado e sugeriu ao Relator de que recomende à Gestão de JANGADA que, a partir da aprovação das peças de planejamento para o exercício de 2025: a) divulgue a LDO e LOA e os seus anexos no Portal Transparência do Município antes de iniciar o exercício financeiro ao qual a lei se vincula, de acordo com o disposto no artigo 48 da LRF, podendo divulgá-la no portal SIC de forma complementar, acessória; e, b) publique na imprensa oficial edital indicando o link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária, conforme entendimento constante do Parecer Prévio nº 24/2020-TP (Processo nº 8.806-4/2019).

28. Com a devida vênia, o **Ministério Público de Contas discorda do posicionamento da unidade instrutiva**, no que tange ao saneamento da irregularidade e, ao contrário, **opina pela manutenção das irregularidades 1.1 e 1.2**, haja vista que a própria defesa confirma que não realizou a publicação dos anexos da LDO/2023 e LOA/2023 na imprensa oficial e no Portal da Transparência municipal tempestivamente, o fazendo tão somente após tomar ciência das irregularidades nos presentes autos das contas anuais de governo.

29. Ou seja, se a equipe técnica não houvesse apontado tal fato em seu relatório inicial, é bem verdade que a gestão sequer tomaria nota do ocorrido e, por vezes, não teria corrigido a situação.

30. Assim, uma vez que as correções só foram tomadas em momento futuro, alternativa não resta ao **Parquet de Contas senão pela manutenção das impropriedades**.

31. Além disso, faz-se jus a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo Municipal** que a) **divulgue** a LDO, a LOA e os seus anexos no Portal Transparência do Município antes de iniciar o exercício financeiro ao qual a lei se vincula, de acordo com o disposto no artigo 48 da LRF, podendo divulgá-la no portal SIC de forma complementar/acessória; e, b) **publique** na imprensa oficial edital indicando o link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária, conforme entendimento constante do Parecer Prévio nº 24/2020-TP (Processo nº 8.806-4/2019).

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

32. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:





Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 766/2021	Lei Municipal nº 809/2022	Lei Municipal nº 817/2022

33. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 61.728.719,20 (sessenta um milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte centavos), dos quais R\$ 46.149.703,00 (quarenta e seis milhões, centos e quarenta e nove mil, setecentos e três reais) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 11.669.550,00 (onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e quinhentos e cinquenta reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

34. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, porém, os instrumentos não foram devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do Município, bem como na imprensa oficial, conforme já tratado na irregularidade DB08.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

35. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0890	
Receita prevista: R\$ 61.399.041,00	Receita arrecadada: R\$ 66.192.741,47

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,4833	
Despesa autorizada: R\$ 36.690.426,39	Despesa realizada: R\$ 30.246.146,71

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,7674	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 65.385.394,58	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 37.211.443,97





36. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

37. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 613.997,10 (seiscentos e treze mil, novecentos e noventa e sete reais e dez centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 38.322.532,78 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

38. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0160 em restos a pagar.

39. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 25,3782 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

40. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi **zero** no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

41. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

42. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal,





verifica-se que o Quociente de Dispersão da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0009, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados estão dentro dos limites estabelecidos.

43. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

44. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

45. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,53%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,38%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	99,05%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	36,59%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,65%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	38,24%

46. Depreende-se, pois, que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.





2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

47. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

48. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 79.642.092,91 (setenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e noventa e dois reais e noventa e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 38.322.532,78 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), o que corresponde a **48,11%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

49. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

50. Contudo, como já ponderado nos autos, observa-se que não houve ampla transparência da gestão fiscal quanto ao quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, uma vez que, apesar que a convocação para as audiências públicas para discussão das peças orçamentárias fora tempestivamente realizada, não houve a devida divulgação da LDO/2023 e LOA/2023 na imprensa oficial e no SIC da própria Prefeitura.

51. Por fim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

52. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

53. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos

⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

54. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

55. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

56. A unidade instrutiva identificou, também, que as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS estão adimplidas.

57. Da mesma sorte, em consulta ao CADPREV, não se identificou parcelamentos existentes com o RPPS.

58. Por fim, demonstrou-se que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

59. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação**.

60. Houve a permanência de irregularidades graves, como visto acima, contudo tais irregularidades são incapazes, por si só, de levar ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2023, pois não acarretou o desequilíbrio das contas públicas.

61. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde e de gastos com pessoal. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito das irregularidades que não foram saneadas, o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

62. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 8.973-





7/2022), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 44/2023) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) envie a efetiva realização das audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais, apresentando os editais de convocação, as listas de presença e as respectivas atas, via Sistema Aplic e disponibilize no Portal Transparência do Município, bem como realize as futuras audiências públicas na Câmara Municipal de Jangada, conforme prevê o artigo 9º, § 4º, da LRF
- II) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária Anual para os próximos exercícios;
- III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

63. A unidade instrutiva informou que as recomendações foram atendidas.

64. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Jangada**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com parecer **FAVORÁVEL** com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

65. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** da irregularidade DB08 (1.1 e 1.2);

c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que:

c.1) **divulgue** a LDO, a LOA e os seus anexos no Portal Transparência do Município antes de iniciar o exercício financeiro ao qual a lei se vincula, de acordo com o





disposto no artigo 48 da LRF, podendo divulgá-la no portal SIC de forma complementar/acessória; e,

c.2) **publique** na imprensa oficial edital indicando o link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária, conforme entendimento constante do Parecer Prévio nº 24/2020-TP (Processo nº 8.806-4/2019).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2024.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

